



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1488264 - RJ (2019/0107884-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA E OUTRO(S) - RJ126682
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
AGRAVADO : J.J. MARTINS PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO
JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : DIRIJA NITEROI - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS EM
RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : DISBARRA - DISTRIBUIDORA BARRA DE VEICULOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : BARRAFOR VEICULOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : SPACE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A EM RECUPERACAO
JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : KLAHN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS EM
RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : GRAN BARRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A EM
RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - RJ097904
MARCELO DE ASSIS GUERRA - RJ062514
PAULINE NOGUEIRA COUTINHO - RJ149831
MATHEUS SOUSA RAMALHO - RJ189292

EMENTA

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBCLASSES DE CREDITORES. CONTROLE DE LEGALIDADE. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULAS 282 E 211 /STF/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, que negou seguimento ao agrado em recurso especial manejado com o objetivo de afastar a validade da criação de subclasses de credores no plano de recuperação judicial. A parte agravante sustentou a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, aos arts. 1º da Lei nº 6.899/1981, 884 do Código Civil, e ao art. 58, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. A parte agravada manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão recorrido; (ii)

analisar a admissibilidade da criação de subclasses de credores no plano de recuperação judicial; (iii) avaliar a incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ; e (iv) constatar a ausência de prequestionamento dos dispositivos invocados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido apresenta fundamentação clara, suficiente e adequada sobre os pontos controvertidos, afastando a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que não se confunde decisão desfavorável com ausência de prestação jurisdicional.

4. A criação de subclasses de credores em plano de recuperação judicial é admitida pela jurisprudência do STJ, desde que fundada em critérios objetivos e justificados, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedada a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados.

5. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias sobre a legalidade da criação de subclasses de credores e dos critérios utilizados demandaria reexame de provas e da estrutura do plano de recuperação, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

6. A alegada violação aos arts. 1º da Lei nº 6.899/1981 e 884 do Código Civil não foi objeto de análise pelo tribunal de origem, não havendo prequestionamento nem mesmo implícito da matéria, incidindo as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1488264 - RJ (2019/0107884-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA E OUTRO(S) - RJ126682
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
AGRAVADO : J.J. MARTINS PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO
JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : DIRIJA NITEROI - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS EM
RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : DISBARRA - DISTRIBUIDORA BARRA DE VEICULOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : BARRAFOR VEICULOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : SPACE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A EM RECUPERACAO
JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : KLAHN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS EM
RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : GRAN BARRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A EM
RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - RJ097904
MARCELO DE ASSIS GUERRA - RJ062514
PAULINE NOGUEIRA COUTINHO - RJ149831
MATHEUS SOUSA RAMALHO - RJ189292

EMENTA

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBCLASSES DE CREDORES. CONTROLE DE LEGALIDADE. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULAS 282 E 211 /STF/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, que negou seguimento ao agrado em recurso especial manejado com o objetivo de afastar a validade da criação de subclasses de credores no plano de recuperação judicial. A parte agravante sustentou a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, aos arts. 1º da Lei nº 6.899/1981, 884 do Código Civil, e ao art. 58, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. A parte agravada manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão recorrido; (ii)

analisar a admissibilidade da criação de subclasses de credores no plano de recuperação judicial; (iii) avaliar a incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ; e (iv) constatar a ausência de prequestionamento dos dispositivos invocados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido apresenta fundamentação clara, suficiente e adequada sobre os pontos controvertidos, afastando a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que não se confunde decisão desfavorável com ausência de prestação jurisdicional.

4. A criação de subclasses de credores em plano de recuperação judicial é admitida pela jurisprudência do STJ, desde que fundada em critérios objetivos e justificados, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedada a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados.

5. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias sobre a legalidade da criação de subclasses de credores e dos critérios utilizados demandaria reexame de provas e da estrutura do plano de recuperação, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

6. A alegada violação aos arts. 1º da Lei nº 6.899/1981 e 884 do Código Civil não foi objeto de análise pelo tribunal de origem, não havendo prequestionamento nem mesmo implícito da matéria, incidindo as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que negou seguimento ao agravo em recurso especial interposto.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 821-828):

De início, consoante análise dos autos, a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Imperativo destacar que, no julgamento dos embargos de declaração, o TJRJ expressamente enfrentou todas as questões suscitadas pelo recorrente, esclarecendo que (e-STJ, fls. 278-280 - sem grifo no original):

O acórdão enfrentou as questões alegadas e necessárias ao deslinde da questão, encontrando-se devidamente fundamentado, salientando eventual insurgência quanto ao mérito, deverá ser objeto de recurso próprio.

Aliás, confira-se trecho do acórdão recorrido acerca do mérito da questão trazida a julgamento:

(...)

Outrossim, a criação de subclasses referidas e constantes do Plano não configura qualquer violação ao princípio da par conditio creditorum, até porque tal princípio não implica total igualdade de todos os credores, uma vez que se mostra lícito a criação de categorias de credores de acordo com critérios e objetivos cuja finalidade não se limita a satisfação dos credores, mas também ao objetivo da recuperação judicial, nos moldes de artigo 47 da lei 11.101/2005, que é viabilizar a superação da situação de crise econômico - financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo da atividade econômica.

Do dispositivo citado, vê-se a preocupação do legislador com a função social da empresa, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, o que restou assegurado, salientando que, embora possa o Poder Judiciário analisar eventual ilegalidade do Plano aprovado, os questionamentos acima apontados não justificam a intervenção perquirida, no que concerne a tais pontos.

Ademais, trata-se a alienação dos ativos de mais uma forma visando a liquidação dos pagamentos dos credores, tendo como finalidade reorganizar a empresa em crise, nos termos dos artigos 60 e 66 da Lei 11.101/2005, mas se deve destacar que caso o produto do bem não seja o suficiente para satisfação do crédito, o crédito antes com garantia real, passará a ser considerado quirografário (Art. 83, VI, "b"), mantendo-se, ainda, o direito do credor quanto ao saldo remanescente e as garantias previstas.

Assim, a disposição contida no item 55 (fls. 98/000059), mostra-se nula, a medida que impõe aos credores disposição demasiadamente onerosa, ao dispor que, caso o valor a partilhar não seja suficiente a satisfação do crédito, "o saldo será desconsiderado, isto é, ainda assim nada mais poderão tais credores reclamar, a qualquer título", e,

ainda, a "Dívida Concursal total devida aos Credores Gran Barra que optarem pela Alternativa B.2", estará automática e integralmente quitada, "nada mais podendo ser reclamado da Gran Barra ou das demais Recuperandas". In verbis:

(...)

Dessa forma, inexistente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC/2015, artigo 1.022) no acórdão ora embargado a justificar a interposição dos Embargos de Declaração pelos embargantes.

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

Desse modo, ainda que a solução tenha sido contrária à pretensão da parte insurgente, não se pode negar ter havido, por parte do Tribunal, efetivo enfrentamento e resposta aos pontos controvertidos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.145.195/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284 /STF E 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

[...]

3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.781.868/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)

No mais, esta Corte Superior entende que a criação de subclasses entre credores no plano de recuperação judicial é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados.

Nesse sentido (sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. CRAM DOWN. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

2. Ainda que não obtido o quórum de aprovação do plano, admite-se a homologação do plano para evitar o abuso de direito por alguns credores e com o fim de viabilizar a preservação da empresa.

3. No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados.

4. O acórdão vergastado assentou que foram previstos critérios objetivos. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático- probatória, em afronta à Súmula n.º 7 do STJ.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 2.030.487/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023)

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial. 3.

Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico- financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes.

4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. 5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.

6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores.

7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso.

8. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.634.844/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 15/3/2019)

Na hipótese, verifica-se que o TJRJ expressamente asseverou com base na possibilidade do controle pelo Poder Judiciário da legalidade do Plano de Recuperação Judicial que não há ilegalidade na criação

de subclasses de credores (e-STJ, fl. 231), estando, no ponto, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Sendo assim, forçoso reconhecer que a pretensão de alterar esse entendimento demandaria revolvimento fático e probatório dos autos, providência incompatível com o recurso especial, a teor da Súmula 7 /STJ.

Além disso, da leitura do acórdão recorrido, observa-se que não houve debate do ponto de vista da infringência aos arts. 1º da Lei n. 6.899 /1981 e 884 do CC/2002, apesar da oposição de embargos de declaração, não havendo, portanto, o devido prequestionamento, o que atrai os óbices das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

Outrossim, "a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC /2015, o que não é o caso dos autos" (AgInt no AREsp n. 1.798.528 /SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022).

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial do Banco do Brasil S.A. e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280 /STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 /STJ (EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

De saída, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 1.025, do Código de Processo Civil, certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000 /SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Quanto à subdivisão de credores em subclasses, a decisão agravada afirmou que a criação de subclasses entre credores no plano de recuperação judicial é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados (fls. 826).

Quanto à indicação de critérios para a elaboração das subclasses, a decisão destacou que o Tribunal de origem enfrentou todas as questões suscitadas pelo recorrente, esclarecendo que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado (fls. 824-825).

Por fim, quanto ao esgotamento da matéria fática, a decisão agravada mencionou que o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte, e que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio (fls. 824-825).

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO*

ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Adiante, quanto à questão relativa ao controle dos critérios adotados para a aferição de legalidade da subdivisão, na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice das **Súmulas 7 e 5 do STJ** exige que o recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, ser desnecessário o reexame de fatos e provas para alterar o entendimento das instâncias ordinárias, o que não fez. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).

2. No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023. Grifo Acrescido)

A análise das razões recursais indica que, embora afirme o adequado superamento dos óbices apontados, a parte agravante afirmou que "diferentemente do alegado, não se faz necessário o reexame de fatos e provas, mas de reavaliação do que restou decidido, uma vez que subsiste patente violação ao disposto no art. 58, § 2º, da Lei 11.101/2005 que diz respeito a distinção de classes para o pagamento de credores na Recuperação Judicial" o que, contudo, não é suficiente a demonstrar a desnecessidade de revisão fático-probatória, conforme jurisprudência desta corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.488.264 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0107884-4

Número de Origem:

00454385420178190000 00534416320158190001 201824507400 534416320158190001
454385420178190000

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA E OUTRO(S) - RJ126682

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

AGRAVANTE : J.J. MARTINS PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO
JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : DIRIJA NITEROI - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS EM
RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : DISBARRA - DISTRIBUIDORA BARRA DE VEICULOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : BARRAFOR VEICULOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : SPACE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A EM RECUPERACAO
JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : KLAHN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS EM
RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : GRAN BARRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A EM
RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - RJ097904

MARCELO DE ASSIS GUERRA - RJ062514
PAULINE NOGUEIRA COUTINHO - RJ149831
MATHEUS SOUSA RAMALHO - RJ189292

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA E OUTRO(S) - RJ126682
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

AGRAVADO : J.J. MARTINS PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO
JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : DIRIJA NITEROI - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS EM
RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : DISBARRA - DISTRIBUIDORA BARRA DE VEICULOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : BARRAFOR VEICULOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : SPACE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A EM RECUPERACAO
JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : KLAHN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS EM
RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : GRAN BARRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A EM
RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - RJ097904
MARCELO DE ASSIS GUERRA - RJ062514
PAULINE NOGUEIRA COUTINHO - RJ149831
MATHEUS SOUSA RAMALHO - RJ189292

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA E OUTRO(S) - RJ126682
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

AGRAVADO : J.J. MARTINS PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO
JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : DIRIJA NITEROI - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS EM
RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : DISBARRA - DISTRIBUIDORA BARRA DE VEICULOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : BARRAFOR VEICULOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : SPACE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A EM RECUPERACAO
JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : KLAHN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS EM
RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : GRAN BARRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A EM
RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - RJ097904
MARCELO DE ASSIS GUERRA - RJ062514
PAULINE NOGUEIRA COUTINHO - RJ149831
MATHEUS SOUSA RAMALHO - RJ189292

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de maio de 2025